

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.168, DE 2012 (Apenso: Projeto de Lei N.º 6.676, de 2013)

“Esta lei estabelece a exigência de reconhecimento de firma para validade de laudos médicos nos casos que especifica.”

Autor: Deputado Sr. MANATO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.168, de 2012, exige o reconhecimento de firma nas hipóteses de atestados e laudos periciais fornecidos para: doença por mais de cinco dias, repouso à gestante, acidente de trabalho, interdição, aptidão física, sanidade física e mental, amamentação e internação (Art. 2º). Obriga, também, que hospitais, clínicas e estabelecimentos de assistência à saúde disponham de local próprio para validar, sem custo adicional, seus laudos e atestados médicos, cujo reconhecimento em cartório não seja exigível (Art. 3º). Finalmente, dispensa da formalidade prevista na proposição na hipótese de o atestado ou laudo ser assinado por profissional de departamento médico do próprio local de trabalho do paciente (Art. 4º).

Ao justificar esse Projeto, o Ilustre Signatário chama atenção para a necessidade de combate às fraudes na concessão de benefícios, argumentando que “A cada dia aumentam as preocupações na polícia, no meio da classe médica e entre os empregadores com relação ao aumento de ocorrências de falsificação de atestados e laudos médicos (...).”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Encontra-se apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 6.676, de 2013, que “Dispõe sobre a emissão de atestados médicos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados”.

Nesse projeto, o autor cria o Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos, dispondo também que o Conselho de Classe competente implantará e coordenará esse sistema.

A justificação também se baseia na necessidade de prevenir e combater crimes de falsificação de atestados médicos veiculados na imprensa como tão comum na sociedade brasileira. Diz, ainda, querer criar um “cadastro nacional unificando a expedição e facilitando o controle do uso de atestado médicos por trabalhadores e cidadãos brasileiros”.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à ideia proposta nos dois Projetos, por acreditar no mérito da iniciativa como política de combate às fraudes denunciadas cotidianamente pela imprensa, o que é extremamente positivo, do ponto de vista do Estado, das empresas e da sociedade.

Ademais, a medida em nada embaraça a vida do trabalhador honesto. O texto, tampouco, estabelece exigências destituídas de fundamentos. Apenas procura restringir-se aos casos que pareçam suspeitos em que é recomendável uma fiscalização mais severa. Nesse sentido, poderá vir a dificultar a “venda” inescrupulosa de atestados e laudos falsos, ao menos quanto aos firmados de forma mais grosseiramente.

Por outro lado, a proposição apensada procura facilitar esse processo, estabelecendo que os atestados médicos podem ser emitidos

por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

Apesar de recomendável um tipo de controle, ao melhor analisar a emenda oferecida anteriormente em nosso parecer, chegamos à conclusão de que não é papel desta Casa criar um sistema a ser controlado pelo Conselho Federal de Medicina, sob pena de eivar de inconstitucionalidade este Projeto por vício de iniciativa. Trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, como estabelecido no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissões regulamentadas merece análise especial. Essas entidades têm as mesmas vantagens e privilégios da administração, mas também têm os mesmos ônus, devendo realizar concurso público para admissão de seu pessoal, seguir as regras do regime jurídico do pessoal que estabelecer, além de ter de realizar licitação e outros atos típicos da administração pública. Desse modo, não podemos criar esse sistema de controle, nem impor deveres ao Conselho Federal.

Nesse contexto, achamos mais razoável deixar o controle para as empresas e relevantes instituições interessadas nesse processo e acatamos as ideias sugeridas nas duas proposições apresentadas, adaptando-as à melhor técnica legislativa, além de ater-nos aos limites da nossa capacidade de legislar no substitutivo que ora apresentamos.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.168/2012 e do Projeto de Lei n.º 6.676, de 2013, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2015_19759_1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2012, E AO PROJETO DE LEI Nº 6.676, DE 2013.**

Dispõe sobre a necessidade de reconhecimento de firma de atestados médicos, possibilitando sua emissão também por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento de firma para os atestados e laudos médicos nos casos que especifica.

Art. 2º Deverão ter o reconhecimento de firma dos médicos que os forneceram os seguintes atestados e laudos médicos:

- I - por doença acima de cinco dias;
- II - para repouso à gestante;
- III - por acidente de trabalho;
- IV - para fins de interdição;
- V - de aptidão física;
- VI - de sanidade física e mental;
- VII - para amamentação; e
- VIII - de internação.

Art. 3º Os hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de um setor próprio, na secretaria do estabelecimento, para validar gratuitamente os atestados e laudos médicos fornecidos em suas dependências, nos casos em que o reconhecimento em cartório não seja exigido.

Art. 4º Os atestados e laudos médicos fornecidos por profissionais que atuem em departamentos de saúde localizados no próprio local de trabalho do paciente estão isentos do previsto nesta lei.

Art. 5º A emissão de atestado também pode ser realizada por meio de sistema de identificação exclusivo dos emissores e pacientes, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator